Prefeitura Municipal de Birigui
CNPJ 46.151.718/0001-80

MANIFESTAÇÃO

Edital nº 107/2025
Concorrência Eletrônica nº 06/2025

A Agente de Contratação, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, levar a Vosso conhecimento o pedido de impugnação ao Edital nº 107/2025 apresentado pela empresa GF ENGENHARIA LTDA., que consiste na obrigatoriedade de apresentação do atestado de visita técnica expedido exclusivamente pelo engenheiro da Prefeitura, como condição de habilitação, sem possibilidade de substituição por declaração de ciência do local ou relatório técnico por terceiro habilitado – item 5 do Edital.

Preliminarmente, compete a esta Comissão esclarecer que referida licitante apresentou sua impugnação de forma tempestiva.

A discussão versa sobre a comprovação da visita técnica exigida no item 05 do Edital, sem oferecer meios alternativos, como: declaração de que o licitante tem pleno conhecimento do local; relatório emitido por terceiro legalmente habilitado, ou então, realização da visita por preposto/representante não vinculado diretamente à empresa licitante, resultando assim em irregular a determinação somente de visita técnica presencial.

A Prefeitura Municipal de Birigui ao elaborar seus editais respeita todos os princípios que norteiam os procedimentos licitatórios, notadamente o princípio da legalidade e da isonomia.

O Edital já foi analisado pela Secretaria de Negócios Jurídicos com respaldo na Lei Federal 14.133/21, conforme parecer.

O órgão técnico da casa manifestou quanto a impugnação através do memorando nº 048/2025 (Doc. anexo), esclarecendo em síntese que a vistoria presencial é necessária, vez que há várias informações que as empresas interessadas precisam tomar conhecimento, justamente para fornecerem o valor final dos projetos corretamente e não alegarem desconhecimento, pois o prédio tem uma área grande e com muitas adaptações que deverão ser solucionadas.

A Lei 14.133/2021 trata dessa matéria no art. 63. Então, quando a avaliação prévia do local de execução foi imprescindível para o conhecimento pleno das condições e peculiaridades do objeto a ser contratado, o edital de licitação poderá prever, sob pena de inabilitação, a necessidade de o licitante atestar que conhece o local e as condições de realização da obra ou serviço, assegurado a ele o direito de realização de vistoria prévia.

A intenção do Chefe de Divisão de Projetos ao solicitar a exigência de visita técnica presencial foi justamente por ser difícil expressar de forma detalhada e específica todas as condições da contratação no edital de licitação, dando condições aos licitantes interessados conheçam pessoalmente os locais da execução do objeto a ser contratado para que possam dimensionar de forma adequada todos os custos e encargos para a correta elaboração de suas propostas, a fim de que futuramente não venha requerer aditamentos, com a alegação de desconhecimento das condições para a realização do objeto.

Por outro lado, a nova Lei também prevê que o edital de licitação sempre deverá dispor a possibilidade de substituição da vistoria por declaração formal assinada pelo responsável técnico do licitante acerca do

conhecimento pleno o das condições e peculiaridades da contratação. Com isso, a administração deverá se acautelar, no sentido de solicitar dos licitantes uma declaração de que assumem o ônus de qualquer ocorrência em razão da não visita.

Outrossim, ainda que se trate de casos excepcionais, conforme devidamente justificado pelo engenheiro da casa para a exigência a realização de visita prévia presencial, o edital deve facultar a sua substituição por uma declaração formal do responsável técnico da licitante de que possui pleno conhecimento do objeto licitado e do local com suas peculiaridades que servirá para a elaboração dos projetos licitados.

Desta forma, é indevida a exigência exclusiva de atestado de visita prévia. Vejamos decisão recentemente proferida pelo TCU:

> A vistoria ao local da prestação dos serviços somente deve ser exigida quando imprescindível, devendo, mesmo nesses casos, o edital prever a possibilidade de substituição do atestado de visita técnica por declaração do responsável técnico da licitante de que possui pleno conhecimento do objeto, das condições e das peculiaridades inerentes à natureza dos trabalhos. (Acórdão 1737/2021 – Plenário)

Assim sendo, esta Agente de Contratação entende que o presente Edital deverá ser objeto de retificação, para constar no item 5 do edital, exigência de visita técnica, por ser imprescindível, conforme dispõe o Art. 63, §§ 2º, 3º e 4º da Lei Federal 14.133/21, pois da forma exigida, ainda que justificada, é requisito potencialmente restritivo à competição, representando ônus desnecessário ao licitante, devendo ser facultado ao licitante a substituição da vistoria prévia por declaração formal de que possui

pleno conhecimento das exigências e condições de execução do objeto a ser contratado.

Entende ainda que a realização da visita técnica exigida em Edital poderá ser agendada por representante ou terceiro habilitado pela empresa interessada, ocasião em que o Engenheiro da Prefeitura o acompanhará e fornecerá o Atestado de Visita Técnica, conforme exigência 5.2.4.

S.M.J., encaminhamos, os autos a Divisão de Compras, Licitações e Gestão de Contratos para as providências cabíveis.

Birigui, 31 de julho de 2025.

Luciani Gomes Mendonça Padovan
Agente de Contratação

Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

MEMORANDO – 048/2025

Birigui, 29 de julho de 2.025.

Ao
Senhora Luciani Gomes Mendonça Padovan
Agente de Contratação

ASSUNTO: Impugnação da Concorrência Eletrônica nº06/2025 pela empresa GF Engenharia Ltda.

Informamos que há necessidade da vistoria presencial, uma vez que há várias informações para que a empresa deverá ter conhecimento para fornecer o valor final do valor dos projetos e não alegar desconhecimento, uma vez que o prédio tem uma área grande e com muitas adaptações feitas hoje, adaptações estas que deverão ser solucionadas.

Eng. Marco Pompeu
Chefe de Divisão de Projetos

Ao
Município de Birigui do Estado de São Paulo
A/C Pregoeira Luciani Gomes Mendonça Padovan

Assunto: Impugnação ao Edital – Pregão Eletrônico nº 06/2025
Interessado: GF Engenharia Ltda
CNPJ: 25.156.404/0001-08

A empresa GF Engenharia Ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 25.156.404/0001-08, com sede na Avenida do Café, 655, Casa 26, Conjunto Café, CEP: 86038-000 – Londrina/PR, por seu representante legal infra-assinado, vem, com fundamento no art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021 e item 21.1 do edital, apresentar IMPUGNAÇÃO ao Edital do Pregão Eletrônico nº 06/2025, promovido por esse Município, com os seguintes fundamentos:

I – DO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO

A presente impugnação tem como objetivo questionar a exigência de visita técnica obrigatória, imposta no item 5 do edital, especialmente a obrigatoriedade de apresentação do Atestado de Visita Técnica expedido exclusivamente pelo engenheiro da Prefeitura, como condição de habilitação, sem possibilidade de substituição por declaração de ciência do local ou relatório técnico por terceiro habilitado.

II – DA ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA RESTRITIVA

Conforme o art. 14, §1º da Lei 14.133/2021, a visita técnica somente pode ser exigida quando estritamente necessária à compreensão do objeto da licitação:

"Art. 14, §1º – A exigência de visita técnica ou de reunião com os interessados somente poderá ser realizada quando imprescindível à compreensão do objeto da licitação e deverá estar devidamente motivada nos autos."

Ainda que haja justificativa técnica no edital (Anexo VIII), a obrigatoriedade da visita técnica sem oferecer meios alternativos, como:

- Declaração de que o licitante tem pleno conhecimento do local;
- Relatório emitido por terceiro legalmente habilitado;
- Realização da visita por preposto/representante não vinculado diretamente à empresa licitante;

configura barreira à participação de empresas sediadas em outras localidades, contrariando os princípios da isonomia, ampla competitividade e proporcionalidade, previstos no art. 5º da mesma lei.

III – DA JURISPRUDÊNCIA E ENTENDIMENTOS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS

O Tribunal de Contas da União (TCU) já se posicionou diversas vezes sobre o tema, a exemplo do Acórdão nº 1.793/2011 – Plenário:

"A exigência de visita técnica deve ser compatibilizada com o princípio da competitividade, admitindo-se alternativas como declaração de que o licitante conhece o local dos serviços."

A Súmula 24 do TCE-SP também é clara:

"A exigência de vistoria prévia somente é admissível quando indispensável à formulação da proposta, devidamente justificada no edital."

No caso concreto, o edital não prevê qualquer forma de substituição da visita técnica, nem mesmo por declaração sob as penas da lei, o que torna a exigência rigorosa além do necessário e potencialmente inconstitucional, por criar desigualdade de tratamento entre os licitantes.

IV – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se a REVISÃO DO EDITAL, para que:

1. Seja facultada aos licitantes a apresentação de declaração formal de que conhecem o local e as condições da execução do objeto, ou
2. Seja permitida a realização da visita técnica por representante ou terceiro habilitado, com posterior entrega de relatório técnico circunstanciado, como alternativa ao atestado emitido pela Prefeitura.
3. Caso mantida a obrigatoriedade, que se estenda o prazo para realização das visitas, a fim de garantir igualdade de condições às empresas de fora da localidade.

Assim, confia-se no acolhimento deste pedido, com a alteração do edital nos termos acima sugeridos, sem prejuízo do regular prosseguimento do certame e em estrita observância à legalidade e ao princípio da isonomia.

Termos em que,
Pede deferimento.

Londrina, datado digitalmente.

_____

Guilherme Augusto de Lima Freitas
CPF: 070.559.709-11
Sócio Administrador / Responsável Técnico